



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 0600573-31.2020.6.21.0022**

**Procedência:** MONTAURI (022ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

**Assunto:** CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PREFEITO - VICE-PREFEITO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO

**Recorrente:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Recorridos:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR MONTAURI (MDB-PDT-DEM-CIDADANIA-PROGRESSISTAS)

ELEICAO 2020 JAIRO ROQUE ROSO PREFEITO

ELEICAO 2020 CACILDO FERNANDO POSSA VICE-PREFEITO

LETICIA MOLOSSI BOFF

BERNARDETE CUCHI MEZZOMO

**Relator(a):** DES(A). VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA (ART. 73, I E III, DA LE) CUMULADA COM AIJE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 14, § 9º, DA CRFB/88 C/C ART. 22 DA LC 64/90). DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. GRAVAÇÃO DE VÍDEO PARA PROPAGANDA POLÍTICA DURANTE EXPEDIENTE REGULAR DE TRABALHO. ILÍCITO DO ART. 73, III, DA LEI ELEITORAL DEVIDAMENTE CONFIGURADO. SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS DEMANDADOS. CONDUTA DESPIDA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CAUSAR PREJUÍZO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, DE MODO A CONFIGURAR O ATO ABUSIVO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LC Nº 64/90. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À PENA DE MULTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto pelo MPE contra sentença que julgou improcedente representação por conduta vedada (art. 73, I e III, da LE) cumulada com AIJE por abuso de poder político (art. 14, § 9º, da CRFB/88 c/c art. 22 da LC 64/90), ajuizada pelos diretórios municipais do PT, PSDB e PP de Montauri em face da coligação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Unidos por Montauri” (MDB-PDT-DEM-CIDADANIA-PTB), dos candidatos JAIRO ROQUE ROSO (Prefeito reeleito) e CACILDO FERREIRA POSSA (Vice-prefeito, reeleito), e das servidoras públicas municipais BERNARDETE CUCHI MEZZOMO (diretora de escola) e LETÍCIA BOFF (secretária do Gabinete do Prefeito).

A Promotoria de Justiça de Guaporé, com ofício eleitoral em relação ao município de Montauri (ID 44886580), insurge-se quanto à improcedência da representação e da AIJE exclusivamente no que tange à utilização da *Escola Pública Municipal Picoli Bambini* e da sua diretora, BERNARDETE CUCHI, para produção de vídeo de propaganda eleitoral.

Argumenta que houve a vinculação da prestação do serviço educacional e do apoio da servidora pública diretora às pessoas dos candidatos. Pontua que o vídeo, publicado em rede social da coligação (*Facebook*), teve 2,8 mil visualizações (número maior do que a população de Montauri) e que a eleição foi vencida pelos candidatos recorridos com uma diferença de apenas 30 votos (equivalente a 2,2% dos votos).

Requer o provimento do recurso para que a sentença seja parcialmente reformada, condenando-se a coligação “Unidos por Montauri”, JAIRO ROQUE ROSO, CACILDO FERREIRA e BERNARDETE CUCHI MEZZOMO pela prática de condutas vedadas a agentes públicos e por abuso de poder político.

Com contrarrazões (ID 44886584), os autos foram encaminhados ao TRE e, na sequência, vieram à PRE para o oferecimento de parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Enquanto *custus legis*, o MPE também é sujeito da relação processual e, nessa qualidade, ostenta legitimidade recursal (CRFB/88, art. 127, *caput*; CPC, arts. 118, 121 e 996) em representação e AIJE originariamente propostas por outro legitimado.

Quanto à tempestividade, observa-se que, conforme consta no PJE em primeiro grau, na aba “expedientes”, o MPE foi intimado da sentença via sistema em 22.11.21, constando 06.12.21 como último dia do prazo para manifestação. O recurso foi interposto em 03.12.2021 (ID 44886580), dentro, portanto, do tríduo legal (CE, art. 258).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal.**

### **II.II.1 – Dos fatos.**

São fatos incontroversos que no dia 15.10.2020, entre 11h40 e 12h00, a empresa *Star Informática* (Eduardo de Lucca – MEI), contratada pela candidatura majoritária, ingressou na *Escola Pública Municipal Picoli Bambini* e gravou imagens externas e internas da edificação, além de vídeos com a participação dos candidatos à reeleição, da diretora da escola (BERNARDETE CUCHI) e de uma mãe de aluno. Tais fatos encontram-se comprovados pela declaração subscrita pelo secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Montauri, Marcelo Boff (ID 44886543)<sup>1</sup>, e pelo testemunho da atendente de creche Vânia Lucia Casta (IDs 44886563 e 44886564). De modo complementar, observa-se que a realização de despesas com “*produção de programas de rádio, televisão ou vídeo*” foi informada na Prestação de Contas de Eleição nº 0600459-92.2020.6.21.0022<sup>2</sup>.

1 “DECLARO para os devidos fins conforme solicitado, nos termos do Requerimento apresentado pela Coligação UNIDOS POR MONTAURI (em anexo), que, o vídeo objeto do requerimento, foi gravado na data de 15 de outubro de 2020, pela empresa Star Informática, no período compreendido entre as 11:40 (onze horas e quarenta minutos) e as 12:00 (doze horas), portanto, fora de horário de expediente. DECLARO ainda, que na referida data, não houve atividade escolar com alunos em virtude da pandemia covid 19, sendo que nesta data foi realizado uma homenagem aos professores e reuniões com alguns servidores.”

2 A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica emitida pela empresa Star Informática, no valor de R\$ 3.500,00, referente a “23 vídeos institucionais campanha eleitoral 2020”, encontra-se disponível para consulta em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também é incontroverso que, no dia 25.10.2020, os vídeos gravados nas circunstâncias anteriormente descritas foram publicados no formato de uma única propaganda eleitoral no perfil da COLIGAÇÃO UNIDOS POR MONTAURI (MDB-PDT-DEM-CIDADANIA-PROGRESSISTAS) no *Facebook*, contando, em 04.12.2020, com 2,8 mil visualizações. Fazem prova nesse sentido o próprio vídeo (ID 44886519), o documento “Nº 010 – ESCRITURA PÚBLICA DE ATA NOTARIAL”, lavrado em 04.12.2020 (ID 44886511) e, com menos ênfase, os testemunhos de Joel Spada (IDs 44886559, 44886560, 44886561 e 44886562) e Jacir Zanetti (IDs 44886565 e 44886566).

A sentença, ainda que sucintamente, reconheceu os fatos acima descritos (ID 44886577):

(...) dos fatos noticiados na peça exordial, bem como dos elementos de prova trazidos ao feito, é possível concluir que os candidatos representados efetuaram uma gravação do vídeo nas dependências da Escola Municipal Picoli Bambini, com a presença da então diretora e também representada Bernadete Cuchi Mezzomo.

Os vídeos sob análise contêm áudios com o seguinte teor (ID 44886519 e ID 44886511):

[JAIRO ROQUE ROSO e CACILDO FERNANDO POSSA]

Estamos aqui na creche municipal Picoli Bambini, aonde que também esta obra é de extrema importância pra comunidade montauriense, principalmente quando se fala em educação, educação infantil, então gostaria também... deixar umas palavra aqui, dessa importante obra que iniciou-se em dois mil e onze, aonde a gente foi buscar recurso junto ao FNDE, junto aos deputados, enfim, houve um elo muito grande de ações para que realmente essa obra fosse se concretizar, então foi realmente, era um anseio da comunidade, das mães, para que aquelas mães que precisavam realmente de colocar os seus filhos para poder acompanhar a renda familiar, para trabalhar numa empresa ou numa indústria, era de suma importância. Hoje posso dizer com maior franqueza, que foi uma das principais obras que a gente efetuou lá no ano de dois mil e onze. Então que bom, que como gestor, junto com a minha equipe, então a gente possa realmente ahh... mostrar as obras que é mais importante, ao reflexo dela, o que significa perante a comunidade, então a gente fica muito muito grato em ter essas obras pra atender as demanda atender os anseio da nossa população, da nossa comunidade montauriense.

---

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=sitdoc/653305/f8d61fc3-8d38-4c28-af25-49b4e407102f>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[BERNARDETE CUCHI]

Eu, diretora da...da EMEI Picoli Bambini de Montauri, gostaria de falar a todo o povo montauriense, da importância da pré-escola aqui no nosso município. Gente assim, é um local muito prazeroso, assim eu acho que pra nós é uma felicidade imensa trabalhar aqui, a gente recebe as crianças com muito amor e carinho, aonde ops pais podem deixar seus filhos aqui pra gente cuidar e eles possam trabalhar e a gente está aqui assim de braços aberto pra receber e assim, deixo meu abraço.

[aparentemente trata-se da mãe de um(a) aluno(a)]

A importância da creche pro nosso município, temos ahh como importância da creche, ahhh os dois lados, a importância pra criança, né, do início do aprendizado dela e pra nós pais também né, é importância importante que se tenha uma creche no município. A criança que frequenta uma creche no início do seu desenvolvimento é muito diferenciada desenvolvimento dela, pois ahh, em casa nós pais, ahh procuramos dar educação pra criança, carinho, amor, enfim, a gente tenta fazer o melhor, mas eu vejo que é na creche que...na escola, frequentando a escola, que a criança aprende a conviver com o próximo, que a criança encontra um ambiente ahh seguro, um ambiente harmonioso, ela é bem acolhida, e é uma experiência rica de diferentes aprendizados né, na creche ela convive com várias experiências diferentes ahh, dando a ela a possibilidade de ter um sendo crítico das coisas, umas diferentes atitudes dos outros coleguinhas enfim, âhhh, e outro lado temos a questão que tendo a creche, ah, os pais também ficam seguros e podem trabalhar porque tem aonde deixar com segurança os seus filhos né, não fosse assim, claro que todos dariam um jeito, mas muito melhor de se ter um ambiente que a gente possa ficar tranquilo”.

Relevante ainda mencionar que a testemunha Vânia Lúcia Casta, servidora pública concursada (atendente de creche), arrolada pelos representados, informou que a escola atende, aproximadamente, trinta alunos; que BERNARDETE CUCHI é diretora há mais de três anos; que na época das gravações não estavam acontecendo aulas em razão da pandemia de COVID-19; e que os servidores trabalhavam em horários reduzidos e mediante escalas (IDs 44886563 e 44886564).

Não foram produzidas provas quanto ao horário de trabalho de BERNARDETE CUCHI, nem quanto à utilização ou não de relógio de ponto.

A partir do sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, constatou-se que a eleição municipal 2020 em Montauri contou com 1.401 votantes<sup>3</sup>.

3 <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=rs;mu=85820/resultados/cargo/11>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II.2 – Da controvérsia.**

Explicitados os fatos, observa-se que a controvérsia trazida ao debate resume-se à definição sobre sua caracterização jurídica.

Para o ilustre julgador *a quo* tais fatos não encontram moldura na legislação eleitoral (ID 44886577):

Tenho, contudo, que a lei não veda a utilização de imagens produzidas em bens públicos, mas sim a utilização do bem público em campanha de modo a caracterizar o seu mau uso e a causar desequilíbrio eleitoral. O uso de imagens produzidas em local de livre acesso à população não é vedado pela legislação eleitoral.

É reiterada a jurisprudência no sentido de que o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. ( TRE- MT37457-13).

(...)

Ainda: Para configuração da conduta vedada descrita no art,73, I, da Lei 9.504 de 1997 é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. O que a lei veda é o uso efetivo do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens produzidas em bem público. (TRE-PR 64571-2016)

No caso dos autos, o só fato de as imagens terem sido captadas no ambiente interno de bem público, não configura conduta vedada quando não há a utilização efetiva, real, do serviço público em favor do candidato, especialmente quando não há provas de que o ocorrido tenha potencialidade capaz de causar desigualdade ou desequilíbrio ao pleito veja-se, sequer houve pedido de voto durante a indigitada manifestação eleitoral.

Por outro lado, para o membro do MPE recorrente, enquadram-se nas disposições atinentes às condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, I e III, da LE) e ao abuso de poder político (art. 14, § 9º, da CRFB/88 c/c art. 22 da LC 64/90).

Nesse sentido, argumenta o *Parquet* que *“ao que tudo indica, a campanha e propaganda eleitoral acabou por vincular o corpo docente da escola à coligação*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*representada, deixando explícito o apoio da estrutura pública de ensino Municipal à candidatura dos representados, em flagrante abuso de poder político”.*

*Salienta que “o vídeo contendo a participação da diretora Bernardete Cuchi Mezzomo teve 2,8 mil visualizações (número maior que a população de Montauri) e, ao menos, 25 compartilhamentos, conforme Ata Notarial e vídeo da página contendo o material político ora em pauta. Somado a isso, imperioso também destacar que os candidatos representados foram eleitos com uma diferença mínima de votos, qual seja, de apenas 30 votos, o que equivale a 2,2% dos votos”.*

*Por fim, pontua “ser de conhecimento a possibilidade de ser feita referência em campanha política, de obra ou bem público de que o candidato tenha participado em outra administração. No entanto, vedada a conduta de utilizar diretamente o bem público e sua estrutura com intuito de propaganda eleitoral, especialmente pelo fato de que fora gravada propaganda eleitoral no interior da instituição de ensino, com participação direta da diretora da escola” (ID 44886576).*

**II.II.3 – Dos pressupostos teóricos das condutas vedadas a agentes públicos.**

O art. 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

A conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie a presença de potencialidade de afetação à lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que estas, uma vez ocorridas, importam violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meios de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

**II.II.4 – Do enquadramento do fato (caso concreto) na premissa teórica: prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. III, da LE.**

No caso dos autos, entendemos que restou caracterizada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. III, da LE (“*ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado*”).

Isso porque, conquanto não tenha vindo aos autos comprovação quanto ao horário específico de trabalho da servidora pública municipal BERNARDETE CUCHI, tampouco informação sobre eventual registro de ponto, o fato é que o vídeo foi gravado no interior da escola municipal, de modo que **a servidora pública somente estaria nesse ambiente durante seu horário de trabalho.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A testemunha Vânia Lúcia Casta, arrolada pelos representados (ora recorridos), afirmou ter presenciado a equipe de filmagem na escola no final de uma manhã. Embora procure dizer que o vídeo não foi gravado durante o horário de expediente, também disse não ter certeza, porque na época trabalhavam “escalonados” (IDs 44886563 e 44886564). Em suma, seu depoimento nem confirmou nem afastou as teses trazidas ao debate.

Cabe ainda mencionar que no vídeo BERNARDETE CUCHI **não se apresenta por seu nome, e, sim, pelo cargo ocupado na administração pública**: “*Eu, diretora da...da EMEI Picoli Bambini de Montauri, gostaria de falar a todo o povo montauriense, da importância da pré-escola aqui no nosso município*”.

Tais elementos (gravação no interior da escola, que somente poderia se dar durante seu horário de trabalho, e apresentação na qualidade de diretora da escola) indicam, claramente, que BERNARDETE CUCHI contribuiu para campanha eleitoral dos recorridos **durante seu expediente regular de trabalho na escola municipal**, vinculando sua atividade como gestora da instituição à candidatura de JAIRO ROQUE ROSO (Prefeito reeleito) e CACILDO FERREIRA POSSA (Vice-prefeito, reeleito).

Conforme observa José Jairo Gomes (Direito eleitoral, 14<sup>a</sup> ed., São Paulo, Atlas, 2018, p. 855 – grifo nosso):

(...) a regra em apreço não impede que servidor público *sponte propria* engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Todavia, deve o servidor guardar discricção. **Não poderá atuar em prol de candidatura “durante o horário de expediente normal”, muito menos na própria repartição em que desempenhadas funções de seu cargo**, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado.

Por outro lado, a doutrina de Rodrigo López Zilio (Direito eleitoral, 8<sup>a</sup> ed., São Paulo, Editora Juspodivm, 2022, p. 761 – grifo nosso), a propósito, esclarece:

Tendo por base o desiderato de preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação dessa expressão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pode proporcionar uma proteção suficiente ao bem jurídico tutelado. Por consequência, **a expressão “para comitês de campanha eleitoral” corresponde em vedar a cessão de servidor público e o uso de seus serviços para a prática de quaisquer atos de campanha em horário normal de expediente.**

Nesse sentido, assiste razão ao membro do MPE com atuação em primeiro grau, quando destaca que houve vinculação do corpo docente da escola à campanha dos candidatos recorridos, bem como que tal proceder caracterizou conduta vedada em período eleitoral.

Destarte, **deve ser parcialmente reformada a sentença, a fim de que JAIRO ROQUE ROSO, CACILDO FERREIRA POSSA e BERNARDETE CUCHI sejam condenados pela prática de conduta vedada a agentes públicos (art. 73, inc. III, da LE).**

**II.II.5 – Da sanção pela prática de conduta vedada a agente público: multa.**

As sanções aplicáveis pela prática de condutas vedadas estão previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da LE, *in verbis*:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nas palavras de José Jairo Gomes (*op. cit.*, pp. 878 e 879):

(...) quanto à aplicação das sanções, incide o princípio da *proporcionalidade*. Por esse princípio, a sanção deve ser condizente com a gravidade da conduta e, pois, a magnitude da lesão (...)

A proporcionalidade opera concretamente na fixação da sanção, seja no aspecto qualitativo, seja no quantitativo. Consequentemente, em certos casos, em vez de cassar o registro ou o diploma, bem se pode optar pela multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o uso da servidora pública, em horário de trabalho, em benefício da campanha eleitoral, ocorreu uma única vez, por período inferior a um turno de trabalho.

Em que pese a expressiva visualização da propaganda eleitoral (2,8 mil vezes), superior ao número de eleitores votantes no município, não há notícia de que o vídeo tenha sido impulsionado, nem se mostra possível vincular a votação dos candidatos representados ao uso da servidora pública para a prática da conduta impugnada.

Nesse sentido, é possível constatar que outro vídeo da mesma coligação, publicado na mesma rede social, na mesma data, sem o uso da servidora, teve visualização semelhante (2,2 mil – ID 44886511).

Sopesadas essas circunstâncias, entendemos como suficiente para defesa da ordem jurídico-eleitoral e prevenção de novas violações a **imposição aos representados, exclusivamente, de pena de multa.**

**II.II.6 – Pressuposto teóricos do abuso de poder político.**

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que se refere ao **abuso de poder político ou de autoridade**, Rodrigo López Zilio define como *“todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência”* (op. cit., p. 676).

Prossegue o autor:

O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não se podendo cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. Para o TSE, *“o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”* (RO n. 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, *“o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar o adversário”* (TSE – RO n. 763425/RJ – j. 09.04.2019).

**II.II.7 – Enquadramento do fato (caso concreto) na premissa teórica: abuso de poder político ou de autoridade.**

No caso concreto, as circunstâncias indicam que a utilização da servidora pública durante horário de expediente na gravação de propaganda eleitoral não foram graves o suficiente para ensejar a caracterização de abuso de poder político.

Conforme já referido em tópico anterior, o fato ocorreu uma única vez, por período inferior a um turno de trabalho.

Ademais, em que pese a expressiva visualização da propaganda eleitoral (2,8 mil vezes), superior ao número de eleitores votantes no município, não é possível



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vincular a votação dos candidatos ao uso da servidora, porque outro vídeo da mesma coligação, publicado na mesma rede social, na mesma data, sem a presença dela, teve visualização semelhante (2,2 mil – ID 44886511).

Assim, em que pese a caracterização da conduta vedada do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, não restou demonstrado que o uso da servidora pública municipal **BERNARDETE CUCHI** para a gravação de um vídeo destinado à propaganda eleitoral durante seu expediente de trabalho esteja revestido, no caso dos autos, de gravidade suficiente para causar desequilíbrio ao pleito.

Por essas razões, merece ser mantida a sentença no ponto em que julgou improcedente a AIJE por abuso de poder político.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do recurso, para o fim de que os candidatos reeleitos, JAIRO ROQUE ROSO e CACILDO FERREIRA POSSA, e a servidora municipal BERNARDETE CUCHI sejam condenados exclusivamente à pena de multa pela prática de conduta vedada a agentes públicos (art. 73, inc. III, da LE).

Porto Alegre, 10 de agosto de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.